

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CENTRAL**

PARECER

Ref.: Tomada de Preços 03/2019 - Construção de Quadra Poliesportiva no Distrito de Pau D'arco, Zona Rural do Município de Central/BA, termo de repasse com o SINCONV 874262/18.

Foi-nos solicitado parecer sobre o questionamento apresentado pela empresa Souza Dourado Construções, CNPJ: 27.469.108/0001-84 quanto a sua inabilitação pelo descumprimento do item 5.1.8 do edital que exigia “comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados em nome da empresa e do seu profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Considerando que:

1. A empresa citada apresentou certidão de quitação com o conselho de classe;
2. Foi indicado o Eng. Valdemar Andrade do Nascimento Filho como responsável técnico para execução do objeto em epígrafe;
3. O engenheiro Valdemar declara formalmente aceitar ser responsável técnico pela execução do contrato;
4. O engenheiro Valdemar Andrade do Nascimento Filho está registrado no CREA;
5. A CAT nº 2049/1999 apresentada em nome do profissional Valdemar e em nome da construtora Presidente Ltda. envolve a execução de instalação elétrica em baixa tensão para fins de residenciais e comerciais, a execução de praça com quadra poliesportiva com arquibancada com 364,0m² de pavimentação e a execução de 80,0m,3 de concreto estrutural, o que comprova a experiência nos itens relevantes:
 1. Instalações elétricas de baixa tensão;
 2. Concreto estrutural;
 3. Pavimentação;

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647
prefeituracentral@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

6. Na CAT consta o nome da Empresa Construtora Presidente Ltda.
7. O edital, no item citado acima (5.1.8), exige apresentação de atestado em nome da empresa e do seu profissional, empresa entendida a proponente e profissional o indicado como responsável técnico;

Concluimos que a CAT apresentada comprova a experiência do profissional. No entanto, no atestado operacional que a acompanha, não consta o nome da empresa proponente, descumprindo o edital. Ademais não foi apresentado outro atestado que atendesse essa exigência.

A empresa, portanto, não cumpre o edital.

Solicito seja encaminhado o recurso para a procuradoria do município para fins de dirimir a dúvida quanto a legalidade da exigência de que seja apresentado atestado em nome da licitante, conforme alegação no recurso.

CASSIANO MILLER CARDOSO DOURADO
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO CIVIL
CREA-BA -43938-D

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647
prefeituracentral@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Central

**ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**CERTAME Nº TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019**

RELATÓRIO::

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Central, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o, presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 fazendo-o consoante o seguinte articulado.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1610 / 1647
prefeituracentral@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO e DA CONCLUSÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43 , VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1610 / 1647
prefeituracentral@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência.

Dessarte, uma vez superada a etapa de definição do objeto, imperioso processar e julgar a licitação em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme expressamente disposto na cabeça do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer *a priori* regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas. Abordando o tema em comento, assevera CARLOS ARY SUNDFELD (in, "Licitação e Contrato Administrativo" – Malheiros Editores, 1994, pág.98) que "*A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital (ou, no caso específico das licitações por convite, de carta-convite), destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como a regime da futura relação contratual*".

A partir de uma análise minuciosa no certame, foi observado que três empresas participaram da sessão de julgamento: SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA e SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME, ficando apurado o seguinte: Constatou-se que os documentos da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, descumpriu o item 5.1, onde exigia a apresentação do índice e subitens 5.1.1. Certidão de Registro Cadastral – CRC/SAEB, expedido pelo Estado da Bahia, ou por Órgão da Administração Federal ou de outros Estados, 5.1.2. Certidão de Registro Cadastral – CRC, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL, apresentou a certidão de regularidade profissional do CRC do responsável técnico pelo balanço com data desatualizada. A empresa SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME apresentou o seguro garantia incompatível com o processo supra citado, constando a Tomada de Preço nº 004/2019, no valor de R\$ 3.699,99 (Três mil, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove centavos, resultando de imediato a desclassificação das duas.

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1610 / 1647
prefeituracentral@yahoo.com.br

Prefeitura Municipal de Central



ASSESSORIA JURÍDICA

A empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME, não cumpriu o subitem 5.1.8.1.1, por não apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da empresa, como exige o referido subitem, fato relevante também, foi parecer técnico emitido por profissional que diz : “Concluimos que a CAT apresentada comprova a experiência do profissional. No entanto, no atestado operacional que a acompanha, não consta o nome da empresa proponente, descumprindo o edital. Ademais não foi apresentado outro atestado que atendesse essa exigência.

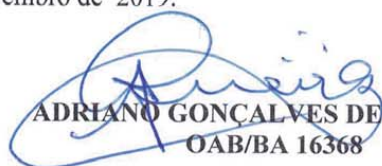
“A empresa, portanto, não cumpre o edital”. Pois bem, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na data marcada no Edital, apenas três empresas compareceram para o certame, e as mesmas não cumpriram com o quanto requerido no edital e em Lei específica, e que poderiam ter sido desclassificadas naquele momento, não tendo como prosseguir.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo não está revestido de todos os requisitos exigidos pelo edital e pela Lei nº 8.666/93, razão pela qual, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Tomada de Preços, e recomendo sua não homologação pela autoridade competente.

É o parecer, SMJ

Central/BA, 21 de novembro de 2019.


ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ
OAB/BA 16368

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1610 / 1647
prefeituracentral@yahoo.com.br